



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08688/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Exercício: 2019
Responsável: Mário Romero Correia Cavalcante
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01688/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULAR** a referida Prestação de Contas Anual.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08688/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08688/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB, Vereador Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00180/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui pela existência de algumas irregularidades.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação do gestor apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.015.947,60;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1,015.947,41;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo atendeu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal não atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além da irregularidade relativa ao excesso de remuneração do Presidente, a unidade técnica constatou a contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica descumprindo o Parecer Normativo PN -TC -00016/17.

Em sede de Relatório de análise de defesa, às fls. 239/250, a auditoria manteve apenas a eiva relativa ao descumprimento do Parecer Normativo PN -TC -00016/17, ou seja, a contratação de pessoal para a prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08688/20

- 1) REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da gestão da Câmara Municipal de SALGADO DE SÃO FÉLIX;**
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;**
- 3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como para que observe as recomendações do corpo técnico colacionadas no último relatório da auditoria.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que a irregularidade remanescente apontada pela Auditoria no exame da prestação de contas em análise diz respeito ao descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17, pedindo vênia, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do Sr. Mário Romero Correia Cavalcante.

É o voto.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

EAS

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 15:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO